



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.679, DE 2010
(Apensado PL 773, de 2011)

Dispõe sobre a imposição de multa às partes que interpuserem recursos meramente protelatórios na Justiça do Trabalho.

Autor: ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.679/2010 em epígrafe pretende: a) deixar expresso, na legislação trabalhista, a possibilidade de aplicar multa à parte que recorrer com intenção meramente protelatória e b) suprimir a exigência do depósito instituído pela Lei n.º 12.275, de 29 de junho de 2010, como pressuposto de interposição de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, para o primeiro intento, é proposto o acréscimo de § 3º ao art. 893 e, para o segundo objetivo, é sugerida nova redação para o inciso I do § 5º do Art. 897, suprimindo-se a parte final daquele texto (onde consta “e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação”), com a consequente revogação do dispositivo pertinente (§ 7º do art. 899).

Justificando a medida, o Nobre Signatário sustenta ser elevado o número de recursos protelatórios aguardando julgamento nos Tribunais do Trabalho. Argumenta que “A maior parte destes recursos advém de concessionárias e de instituições financeiras, cujo retardo no trânsito em julgado das decisões condenatórias gera vantagem econômica, ou seja, para elas é economicamente vantajosa a interposição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

de recursos meramente protelatórios, tendo como única finalidade o adiamento do trânsito em julgado das decisões condenatórias.”

O Projeto de Lei nº 773, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Zonta, apensado, tem objetivo de excluir a obrigatoriedade do depósito recursal para o agravo de instrumento interposto com o escopo de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contrariar a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É extremamente louvável as iniciativas em apreço, visando coibir o mau uso do sistema recursal na Justiça do Trabalho. Mas o assunto é complexo e merece cuidadosa reflexão.

Muitos argumentam que a legislação atual deveria ser modificada para restringir a possibilidade recursal, pois acreditam que o excesso de recursos seja a grande causa da demora judicial na solução dos litígios. Trata-se, todavia, de uma visão equivocada. O princípio do duplo grau de jurisdição é uma segurança do Estado Democrático de Direito, até porque se destina a evitar possíveis arbitrariedades.

Por outro lado, o sistema recursal não assegura um direito absoluto e ilimitado. A lei estabelece poucas espécies recursais e, além disso, impõe condições para suas admissibilidades, que, doutrinariamente, são conhecidas como pressupostos de natureza subjetiva (inerentes às pessoas que podem recorrer) e pressupostos de natureza objetiva (pertinentes ao processamento do recurso).

Nesse sentido, muitas vezes, o recurso é incabível, mas a mera previsão legal da hipótese recursal possibilita que as partes se utilizem indevida e maliciosamente do permissivo legal. Com isso, os Tribunais ficam abarrotados de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

recursos que, em sua grande maioria, não têm qualquer embasamento jurídico ou a necessária adequação legal.

O sistema processual trabalhista, em que pese apresentar inúmeros dispositivos que favorecem sua efetividade, necessita de aperfeiçoamento em alguns aspectos, para que a Justiça do Trabalho desempenhe melhor sua constitucional atribuição de pacificar os conflitos entre capital e trabalho.

O primeiro aspecto desta proposição diz respeito aos efeitos dos recursos extraordinários sobre a execução de sentença. A atual redação do artigo 893, § 2º da CLT já indica que a interposição de recurso extraordinário não implica suspensão da execução. Ocorre que, do ponto de vista técnico, são extraordinários os seguintes recursos: o especial, o de revista e o extraordinário propriamente dito. Quanto a todos eles, o efeito de continuidade da execução de sentença deve ser mantido. O dispositivo proposto, portanto, uniformiza as consequências de utilização de instrumentos de mesma natureza, para fins de continuidade da fase de execução.

O segundo aspecto traduz a imperativa necessidade de instauração de um padrão ético mais consentâneo com o caráter público do processo. Em que pese a matéria vir regulada pelo Código de Processo Civil, a legislação processual trabalhista carece de dispositivo específico. Os parágrafos 3º a 8º propostos para o artigo 893 estabelecem regras de conduta ética na fase recursal e estabelece as penalidades a que estará sujeito o que violar estes comandos. Medida que depura o procedimento público do processo e, ainda, alcança efetividade maior na prestação jurisdicional, já que inibe recorribilidade procrastinatória.

A supressão pura e simples do depósito recursal não corresponde a uma medida de aprimoramento da execução trabalhista. O crédito cobrado pelos Tribunais do Trabalho tem natureza, segundo o artigo 100 da Carta da República, alimentícia, merecendo tratamento privilegiado.

Da análise histórica dos procedimentos da Justiça do Trabalho, constata-se que o depósito atua como fator relevantíssimo no cumprimento das sentenças, na medida em que inibe de recorrer o devedor que não tem razões sólidas para apresentar o pedido de revisão da sentença. Tome-se o exemplo de quem deva até seis mil reais e não tenha nenhum argumento considerável para levar o caso ao TRT. Como existe o depósito recursal, neste caso, no importe atual de R\$ 5.889,50, a parte não auferirá nenhum benefício com a apresentação do recurso, pois que deverá antecipar o pagamento integral da dívida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Vê-se, pois, que o depósito, considerado tecnicamente como fator de garantia da futura execução, cumpre importante papel na efetividade do processo trabalhista.

Assim, se justifica a redação proposta para o inciso I do parágrafo quinto do artigo 899.

De outra perspectiva, a proposição em face da qual se apresenta este substitutivo encontra-se prenhe de razões para indicar o necessário tratamento diferenciado para os pequenos e micro empresários. O comando, aliás, tem assento constitucional, como se lê nos artigos 170, inciso IX e artigo 179 da Carta.

O Congresso Nacional já assegurou, noutras ocasiões, cumprimento a estas prerrogativas constitucionais, mormente pela aprovação da Lei Complementar 123, que regulamenta, com atenta percepção das peculiaridades do perfil econômico e administrativo dessas empresas, a atividade do micro e pequeno empresário.

Não é demais recordar que as pequenas e microempresas no contexto social e econômico brasileiro representam 99% do total de empresas, e em 2009 tais empreendimentos foram os responsáveis pelo saldo positivo na geração de empregos no País. Ocorre ainda, que 52,3% dos empregos formais são gerados por estas, conforme dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Impõe-se, também, no âmbito do processo trabalhista, observar as necessidades e peculiaridades dos pequenos e micro empreendimentos.

Vem daí a razão da proposição do § 8º do artigo 899.

As pequenas e micro empresas, com a aprovação da propositura, gozarão de desconto de cinquenta por cento no valor dos depósitos recursais. Tal favorecimento, para que se utilize um critério objetivo, será a definição de microempresas e de empresas de pequeno porte em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)

Pelo exposto, apresento um substitutivo com o intuito de ampliar as mudanças propostas no âmbito do sistema recursal trabalhista, avançando para além do tema *depósito recursal*.

Finalmente, dada a importância das disposições em apreço como medidas de efetividade de justiça, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.679, de 2010, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 773, de 2011.

Sala da Comissão, de maio de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.679, DE 2010

Altera a redação dos Art. 893, 897 e 899, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de efetividade de justiça, incluindo disposições sobre a litigância de má-fé e o depósito recursal.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 893

.....

§ 2º A interposição de recurso de natureza extraordinária, com base no inciso III deste artigo, para o Tribunal Superior do Trabalho, ou no inciso III, alínea ‘a’, do Art. 102 da Constituição Federal, para o Supremo Tribunal Federal, não prejudicará a execução do julgado.

§ 3º Incumbe aos magistrados a responsabilidade social de velar pela ética da litigância, segundo os princípios da boa fé e lealdade, coibindo quaisquer atos processuais atentatórios à dignidade e à efetividade de justiça, mediante condenação, de ofício ou a requerimento, no pagamento de:

- a) multa de dez por cento sobre o valor atualizado da causa;*
- b) indenização pelos danos e prejuízos causados à parte contrária.*

§ 4º O valor da indenização referida na alínea ‘b’ do § 3º deste artigo, desde logo determinado na própria decisão que reputou a má-fé processual, será fixado em até vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º A interposição de recurso com manifesta impertinência, sem razoável fundamento técnico e propriedade jurídica, tipifica litigância de má-fé caracterizada pela natureza protelatória de ato processual previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, a indenização, desde logo determinada, como previsto no § 4º deste artigo, será fixada com base em valor que represente a repetição ou a dedução, conforme o caso, da parcela condenatória objeto do recurso manifestamente protelatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 7º Cada litigante de má-fé será condenado na proporção do seu respectivo interesse na causa, exceto na hipótese de responsabilidade solidária decorrente da coligação entre litigantes para lesar a parte contrária.

§ 8º O pagamento da multa aplicada com base na alínea 'a' do § 3º deste artigo ou em decorrência de qualquer outra hipótese de litigância de má-fé constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. (NR)."

Art. 2º O inciso I do § 5º do Art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 897.....

.....

§ 5º

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 2º do art. 899 da CLT;

..... (NR)

Art. 3º O Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora, ressalvada a hipótese do § 2º do Art. 893.

§ 1º No processo de conhecimento dos dissídios individuais e nas ações rescisórias, o recurso contra decisão condenatória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado, só será admitido se assegurado o



juízo da condenação mediante depósito recursal colocado à sua disposição.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, na hipótese de o valor total da condenação ainda não ter sido depositado, considera-se garantido o juízo quando efetuado o depósito prévio, para cada recurso, da importância apurada entre o valor da condenação e o limite de:

I – nos dissídios individuais:

- a) R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), no caso de recurso ordinário;*
- b) R\$ 12.580,00 (doze mil, quinhentos e oitenta reais), no caso de recurso de revista, de embargos de divergência e de recurso extraordinário;*
- c) 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar, no caso de agravo de instrumento.*

II – nas ações rescisórias:

- a) R\$ 12.580,00 (doze mil, quinhentos e oitenta reais), no caso de recurso ordinário;*
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito estabelecido para o recurso ordinário, no caso de agravo de instrumento.*

§ 3º Os valores previstos no § 2º deste artigo serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano imediatamente anterior.

§ 4º Provido o recurso ou na hipótese da alínea 'b', do § 3º do Art. 893, o juízo prolator da decisão arbitrará o novo valor da condenação para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, em caso de acréscimo, ou a liberação da parte depositada que restou excedente, em havendo decréscimo.

§ 5º O depósito de que trata este artigo será efetuado:

I - Nos dissídios individuais singulares, na conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a que se refere o Art. 2º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - Nas hipóteses de dissídios individuais plúrimos ou de substituição processual, em estabelecimento bancário oficial,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

mediante guia própria, desde que feito na sede do juízo e permaneça à disposição deste.

III - Na hipótese de recurso interposto por empresa enquadrada nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor do depósito recursal não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o respectivo recurso.

§ 6º O pagamento do depósito a que se refere este artigo será efetuado até a tempestiva interposição do recurso, acompanhado do respectivo comprovante, observando-se o valor vigente na data de sua efetivação.

§ 7º Com o trânsito em julgado da decisão, o valor total da importância depositada em cumprimento deste artigo será considerado para fins de execução e liberado de imediato, por simples despacho do Juiz, em favor da parte exequente ou absolvida da condenação. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.